



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Infanta D. Maria n.º 43 - 4050 – 350 Porto

Tel. 22 2076060

E-Mail: sipenacional@sipe.pt

Pág.: www.sipe.pt

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Educação e Ciência da
Assembleia da República
Dr.ª Manuela Tender

Porto, 20 de fevereiro de 2026

Assunto: Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.º – “Reposicionamento justo na carreira docente e garantia de princípios constitucionais e europeus de igualdade profissional”. Pronuncia e posição formal do SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, em sede de apreciação Pública - envio de parecer jurídico.

Exmos. Senhores,

O SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, na sequência da publicação em Separata (n.º 26, de 18 de fevereiro de 2026) da Iniciativa Legislativa de Cidadãos – Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.º, vem, no âmbito do período de apreciação pública, manifestar formalmente a sua posição.

Este Sindicato considera que a iniciativa legislativa em apreço, responde efetivamente a uma distorção estrutural grave na carreira docente, resultante da aplicação conjugada dos regimes transitórios decorrentes das alterações ao Estatuto da Carreira Docente entre 2007 e 2010 e do regime de reposicionamento previsto na Portaria n.º 119/2018 de 4 de maio.

De facto, as sucessivas alterações legislativas determinaram que, nos processos de transição, apenas fosse considerado o tempo de permanência no escalão detido à data, desconsiderando o tempo integral de serviço efetivamente prestado.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Portaria n.º 119/2018 de 4 de maio, ao permitir-se o reposicionamento com consideração integral do tempo de serviço apenas aos docentes ingressados



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Infanta D. Maria n.º 43 - 4050 – 350 Porto

Tel. 22 2076060

E-Mail: sipenacional@sipe.pt

Pág.: www.sipe.pt

após 2011, criaram-se situações objetivas de ultrapassagem, colocando docentes com maior antiguidade em escalões inferiores relativamente a docentes com menor ou igual tempo global de serviço.

Esta diferenciação carece de fundamento material bastante e suscita fundadas reservas de conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da justiça e da coerência do sistema de carreiras públicas.

O SIPE entende, por isso, que a correção destas situações não constitui uma mera opção política: trata-se de uma exigência de justiça material e de conformidade constitucional.

Ao longo dos últimos anos, este Sindicato tem desenvolvido diversas iniciativas institucionais e jurisdicionais com vista à correção destas situações.

Até à presente data, este Sindicato desenvolveu múltiplas iniciativas concretas, designadamente:

Queixas ao Provedor de Justiça:

- A primeira apresentada antes mesmo da entrada em vigor do diploma legal, alertando para as potenciais injustiças e evidenciando a nossa oposição preventiva a qualquer solução que permitisse ultrapassagens;
- A segunda apresentada após a concretização das ultrapassagens, acompanhada de casos concretos e devidamente documentados, demonstrativos do prejuízo efetivo sofrido por diversos docentes.

Petição à Assembleia da República

O SIPE entregou uma Petição (petição n.º 321/XIV/3.^a) exigindo a intervenção do legislador para corrigir uma situação que lesa diretamente a carreira docente e direitos constitucionalmente consagrados.

Ações Judiciais:



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Infanta D. Maria n.º 43 - 4050 – 350 Porto

Tel. 22 2076060

E-Mail: sipenacional@sipe.pt

Pág.: www.sipe.pt

Este Sindicato recorreu a todos os Tribunais Administrativos competentes, tendo, até à data:

- Interposto 7 ações judiciais coletivas, abrangendo centenas de associados;
- Intentado varias ações individuais, com o objetivo de obter tutela jurisdicional efetiva e corrigir as ultrapassagens verificadas.

Reuniões com o Ministério da Educação:

Em todas as reuniões mantidas, o SIPE tem sido firme, claro e inequívoco na exigência de uma solução imediata, justa e estrutural para este problema.

A questão das ultrapassagens na carreira docente constitui, para o SIPE, uma prioridade estruturante, por estar em causa a igualdade material entre profissionais da mesma categoria e a integridade do sistema de progressão.

Nestes termos, o SIPE manifesta a sua concordância quanto à necessidade de consagração de solução normativa que assegure a consideração uniforme do tempo de serviço efetivamente prestado pelos docentes ingressados antes de 2011, restaurando a igualdade na carreira.

Consideramos importante que esta grave injustiça seja resolvida em sede negocial mas, não existindo abertura para a sua resolução, solicitamos a intervenção da Assembleia da República.

Como contributo, e para melhor fundamentação da nossa posição, remetemos em anexo o parecer jurídico elaborado por este Sindicato, onde se procede à análise detalhada do enquadramento normativo, constitucional, doutrinário e jurisprudencial da matéria.

Com os melhores cumprimentos,

Júlia Arevedo

Presidente do SIPE

Parecer jurídico infra

PARECER JURÍDICO

Assunto: Reposicionamento justo na carreira docente – análise jurídica da conformidade constitucional da diferenciação entre docentes que ingressaram na carreira antes e após 2011, bem como da necessidade urgente de reposicionamento daqueles.

I. Objeto do Parecer

1. O presente parecer tem por objeto a apreciação jurídico-constitucional das situações de ultrapassagem na carreira docente decorrentes da aplicação da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, designadamente no que respeita à aferição da conformidade constitucional da não aplicação de idêntico critério de reposicionamento aos docentes que ingressaram na carreira antes de 2011.
2. A questão central consiste assim em determinar se a diferenciação de tratamento entre docentes da mesma carreira, fundada exclusivamente na data de ingresso e na aplicação de distintos regimes transitórios, é compatível com os princípios estruturantes da Constituição da República Portuguesa e com a dogmática do regime das carreiras públicas.

II. Enquadramento normativo e evolução legislativa

3. A Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio estabeleceu critérios de reposicionamento na carreira para docentes integrados nos quadros entre 2011 e 2017, determinando a consideração da totalidade do tempo de serviço anteriormente prestado.
4. Por sua vez, tal regime não foi estendido aos docentes que ingressaram na carreira antes de 2011, não obstante:

- Integrarem a mesma carreira;
 - Exercerem igualmente funções sob a tutela do Ministério da Educação;
 - Estarem sujeitos ao mesmo Estatuto da Carreira Docente (ECD).
5. Atualmente, a carreira docente encontra-se estruturada em dez escalões remuneratórios (índices 167 a 370), correspondendo a um modelo de progressão assente na permanência temporal e na avaliação do desempenho.

Mas nem sempre foi assim,

6. Entre janeiro de 2007 e junho de 2010 foram introduzidas três alterações relevantes ao ECD, acompanhadas de regimes transitórios diferenciados, que alteraram significativamente a estrutura da carreira.
7. Em todos estes processos de transição, até então operados, apenas relevaram, para efeitos de reposicionamento, os dias de serviço detidos no concreto escalão/índice, não sendo considerado o tempo global efetivamente prestado - ao contrário do que veio a suceder com a aplicação da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, conforme resulta do exposto no ponto 3.
8. Esta técnica normativa produziu perdas efetivas e relevantes de tempo de serviço, afetando bastante a posição relativa de docentes que já se encontravam integrados na carreira, antes de 2011.

Senão vejamos,

9. Até 19 de janeiro de 2007, o ingresso fazia-se no índice 151, com duração de quatro anos.
10. Com a reforma de 2007, os docentes aí posicionados permaneceram nesse índice até perfazerem três anos, transitando posteriormente para o índice 167.

11. Já os docentes que ingressaram sob esse novo regime passaram a posicionar-se diretamente no índice 167, beneficiando de vantagem objetiva na linha de progressão.

Por sua vez,

12. A alteração legislativa de 2009 veio ainda reduzir os tempos de permanência em diversos escalões, reforçando a fragmentação estrutural da carreira.

No entanto,

13. Apesar destas sucessivas modificações, o legislador nunca havia permitido, até 2019, que delas resultassem ultrapassagens efetivas na ordem relativa fundada na antiguidade.
14. A inversão dessa lógica verificou-se apenas com a aplicação da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, ao considerar integralmente o tempo de serviço apenas para docentes que ingressaram na carreira após 2011, sem idêntica recuperação para os docentes que ingressaram na carreira antes dessa data.

III. Configuração jurídica da ultrapassagem

Posto isto,

15. Atualmente, e com a aplicação da Portaria 119/2018, de 4 de maio, verificam-se situações em que, docentes com menor tempo de serviço se encontram posicionados em escalões superiores, relativamente a docentes com mais tempo de serviço.

Consequentemente,

16. Estes docentes, com maior antiguidade, ao permanecerem em escalões inferiores, também auferem remuneração inferior, comparativamente com aqueles.

17. Esta inversão da posição relativa não decorre de mérito diferenciado, de distinta qualificação ou de alteração funcional, mas exclusivamente da aplicação não uniforme de regimes de transição e reposicionamento.
18. Em termos dogmáticos, está em causa uma alteração da posição jurídica relativa, no interior da mesma categoria profissional, resultando em ultrapassagens, sem qualquer fundamento material justificativo.
19. Estas ultrapassagens assumem, assim, natureza meramente estrutural, na medida em que resultam tão somente da arquitetura normativa e não de fatores individualizados juridicamente relevantes.

Ou seja,

20. Estas situações consubstanciam verdadeiras ultrapassagens na carreira, material e legalmente injustificadas.

IV. Enquadramento Constitucional e Jurisprudencial

21. Nos termos do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da igualdade, da justiça e da proporcionalidade.
22. O princípio da igualdade, na sua dimensão de igualdade na função pública, exige que situações substancialmente idênticas sejam tratadas de forma idêntica, salvo fundamento material bastante que legitime diferenciação.
23. No domínio das carreiras públicas, a igualdade traduz-se, em particular, na preservação da coerência interna do sistema de progressão e na proibição de inversão arbitrária da posição relativa fundada na antiguidade.

24. A interpretação e aplicação das normas administrativas devem conformar-se com estes princípios, constituindo os mesmos limites materiais internos da atividade administrativa

Tanto assim é que,

25. O Supremo Tribunal Administrativo afirmou, no Acórdão de 04-03-2004 (Proc. n.º 01502/03), que a Administração deve interpretar e aplicar as normas respeitando os princípios da coerência e equidade do sistema de carreiras, evitando que funcionário mais antigo seja ultrapassado por colega de nomeação mais recente.
26. Também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 239/2013, declarou inconstitucionais situações de ultrapassagem remuneratória de funcionários mais antigos por outros de menor antiguidade, resultantes exclusivamente da entrada em vigor de nova legislação, sem fundamento material bastante.
27. No mesmo sentido decidiram, em Plenário, os Acórdãos n.º 254/2000, 356/2001, 426/2001, 405/2003 e 323/2005.
28. Resulta assim desta jurisprudência consolidada, que:
- Não é constitucionalmente admissível a inversão da posição relativa na carreira entre trabalhadores da mesma categoria;
 - A mera alteração legislativa não constitui fundamento bastante para legitimar ultrapassagens;
 - O princípio da igualdade impõe a preservação da coerência interna do sistema de carreiras.

V. Análise Jurídica

29. A situação em análise resulta da conjugação de dois fatores:
- a) Perda de tempo relevante nas transições de 2007-2010;

b) Consideração integral do tempo de serviço apenas para docentes que ingressaram na carreira após 2011.

30. Tal conjugação gera uma diferenciação fundada exclusivamente na data de ingresso na carreira.
31. Não se identificando assim fundamento material bastante que justifique que o tempo efetivamente prestado por docentes que ingressaram antes de 2011, tenha menor relevância jurídica do que o tempo prestado por docentes que ingressaram posteriormente.
32. A manutenção da situação atual compromete a coerência do sistema de progressão e afeta a confiança legítima dos docentes na estabilidade e racionalidade do regime de carreira.
33. Em termos dogmáticos, verifica-se uma violação do princípio da igualdade em sentido material, por tratamento diferenciado de situações substancialmente idênticas.
34. Conforme ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o princípio da igualdade comporta uma dimensão negativa (proibição do arbítrio) e uma dimensão positiva (exigência de diferenciação apenas quando exista fundamento material bastante).
35. No domínio das carreiras públicas, a igualdade projeta-se na preservação da coerência interna do sistema e na tutela da posição relativa fundada na antiguidade.
36. Como sustenta Vieira de Andrade, o princípio da igualdade funciona como limite material interno da atuação administrativa, impedindo soluções normativas ou aplicativas que afetem de modo desproporcionado posições jurídicas consolidadas.

Importa ainda referir que,

37. Não está aqui em causa a legalidade intrínseca do reposicionamento dos docentes abrangidos pela Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio.

38. O vício jurídico resulta antes, da omissão de idêntico critério relativamente aos docentes ingressados antes de 2011, cuja posição relativa foi afetada pelas sucessivas reestruturações da carreira e respetivos regimes transitórios.
39. A interpretação restritiva do artigo 36.º, n.º 3, do ECD e da Portaria n.º 119/2018 conduz a um resultado materialmente inconstitucional, por violação:
- Do princípio da igualdade;
 - Do princípio da proteção da confiança;
 - Do princípio da justiça e da coerência do sistema de carreiras públicas.
40. Uma interpretação conforme à Constituição impõe que seja considerado, para efeitos de posicionamento relativo na carreira, tempo integral de serviço efetivamente prestado, evitando situações de inversão da ordem de antiguidade.

VI. Conclusões

41. A aplicação da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, originou situações de ultrapassagem na carreira docente entre profissionais da mesma categoria.
42. Tais situações resultam na não recuperação do tempo de serviço perdido nas transições legislativas ocorridas entre 2007 e 2010, por parte do docentes que ingressaram na carreira antes de 2011.
43. A diferenciação de tratamento entre os docentes que ingressaram na carreira antes e após 2011, não assenta em fundamento material bastante.
44. A situação configura violação do princípio constitucional da igualdade, bem como dos princípios da justiça administrativa e da coerência interna do sistema de carreiras públicas.

45. Impõe-se, por exigência constitucional, a adoção de solução normativa ou administrativa que permita a consideração uniforme do tempo de serviço efetivamente prestado, assegurando o reposicionamento dos docentes ingressados antes de 2011 em termos equivalentes aos aplicados aos docentes ingressados posteriormente.
46. Só dessa forma se restaurará a igualdade material, a integridade do sistema de progressão e a conformidade constitucional do regime da carreira docente.
47. Entende-se, por fim, que a reposição da justiça relativa na carreira docente constitui não apenas uma exigência jurídica, mas uma imposição constitucional, devendo o Governo proceder à correção das distorções identificadas, salvaguardando simultaneamente os direitos já consolidados.

Porto, 20 de fevereiro de 2026.

Júlia Azevedo

(Presidente da Direção)